



A revolução de 1930

Causas e directrizes

Prelecção realisada aos 14 de Novembro de 1930 na Faculdade de Direito, encerrando as aulas do presente anno lectivo.

AS CAUSAS

Já ninguém poderia alimentar esperança de regeneração nos surdos detentores do poder entre nós. Quem quer que lhes accenasse com a soberania do povo, entrava logo para o index dos românticos que causam penas. Quem quer que lhes lembrasse ser o poder em que estavam, mandato politico dos governados, era de prompto havido como inimigo das autoridades constituídas. Só dava mostras de bom senso, e não faltava á justiça, quem lhes acatasse, na autoridade que exerciam, a fruição de uma propriedade particular. O Brasil se achava assim reduzido a vasto feudo, os seus habitantes a servos da gleba, e os seus governantes a barões de baração e cutello. Masmorras, como as expostas em Cambucy, anoiteciam sem madrugadas, e torturavam, como a inquisição, aos atrevidos que lhes incomodassem o sommo com anseios de liberdade. Não se reconhecia, practicamente, nos governados, o direito, que ninguém lhes póde

arrebatar, de constituirem, fiscalisarem e responsabilisarem os seus governantes.

Nos povos sem embocadura para escravos, duas causas semeiam sem treguas a guerra que lhes reivindica o direito de se governarem por si mesmos. A primeira é a “illegitimidade na investidura do poder”, e a segunda é a “illegalidade no seu exercicio”

De uma e outra, tres praticas, abusivas e afrontosas, deflagraram, mais que todas, a nação indignada no interregno constitucional, a cujas incertezas nos submetteram. A primeira foi o “cesarismo das condidaturas officiaes”; a segunda, as eleições por actas falsas”, e a terceira, a “preseguição aos homens livres”

O CESARISMO

Não se comprehende que um presidente de Republica, como a nossa, institua herdeiro á sua successão, e muito menos que, com o prestigio e a força do seu cargo, ameace, corrompa e comprima a nação nos actos em que lhe vae dar successor. E’ na escolha do seu chefe supremo que o povo se constitue em tribunal, para consagrar ou condemnar o presidente cujo mandato expira. No systema parlamentar, esta responsabilisação se verifica e se effectiva no apoio, na queda e na renovação dos ministerios, quando, como na França ha pouco, não chegue a forçar á renuncia o presidente da Republica. Ahi, o poder executivo é organizado e contrastado pelo parlamento por onde a nação vigia e se norteia. E quando, por sua vez, o parlamento se excede em politica-gem, a providencia que o dissolve restitue á nação trahida a voz que decide. No systema presidencial, porém, em que o chefe do executivo accumula as funcções de todo o ministerio, e não responde, na esphera discrecionaria, perante o congresso de representantes, a responsabilidade administrativa, pela orientação que imprime ao governo, só se póde apurar directamente perante a nação attenta e judicante. Esta

o consagra ou o condemna, ou elegendo quem lhe siga a mesma orientação, ou quem propugne programma divergente. Certo, é uma responsabilidade quasi nulla. Mas, na esphera discrecionaria, exceptuados os crimes funcçionaes, que a lei defina, não póde haver outra no regimen presidencial. Pois esta, já tão leve, ainda se amesquinha ou se destróe, sempre que o presidente, cujo mandato está por findar, accene, ameace e opprima os governados com o manejo de uma candidatura á sua successão. E' como se um reu impuzesse ao tribunal que o vae julgar, o veredicto com que se absolve.

Pois, apesar deste principio constitucional crystallino, no Brasil os presidentes, na União como nos Estados, quando nestes não é ainda a União que decida, adoptaram por norma designar, como os sultões jogando o lenço a favoritas, ou como os imperadores romanos, quem lhes succeda no cargo. E os governados, em quem theoreticamente reside a soberania, têm sido obrigados a curvar-se, por mais accessa que lhes crepíte a indignação.

E não parava nisto o esbulho. Como, apesar da designação official, era preciso proceder-se á eleição, e, nesta o povo poderia sacudir o jugo e retomar as redeas á liberdade, os dominadores oligarchicos suffocavam em fraudes eleitoraes as velleidades possiveis de independencia.

AS FALSIDADES ELEITORAES

As falsidades começavam pelo alistamento: naturalisavam-se estrangeiros por atacado sem solicitação delles; carregava-se na dureza da lei para não admittir eleitores idoneos, adversarios do governo; a magistratura chegava a expedir titulos em branco, para a fabricação a rodo de eleitores na hora precisa; escamoteavam-se, da lista dos votantes, os nomes de cidadãos independentes e dignos. As falsificações continuavam nas operações eleitoraes; devassava-se o voto, para amedrontar ou comprar o eleitor; na apuração, lia-se o contrario do que rezavam as cedulas, ou se

apurava de vez a olho, de modo que uma cidade, com tres mil votantes, contribuia com seis mil votos, outra, com quatro mil alistaveis, ostenta doze mil votos cerrados no partido official, e uma terceira, depois de expedido boletim á opposição victoriosa por centenas de votos transforma, com um “em tempo” nas authenticas, a derrota documentada em victoria de mil e seiscentos contra duzentos e poucos votos. As falsificações proseguiam a sua marcha na expedição dos diplomas: os juizes a quem incumbe a lei sommar os votos das mesas esparsas e numerosas, se recusavam ao exame intrinseco das authenticas, considerando voto a fraude provada, como a de actas com uma só letra para todas as firmas ou a demonstração de terem votado mortos cujas certidões de obito se exhibiam, ou terem votado mais que o numero total de eleitores da secção. As falsificações eleitoraes se coroavam por fim, no vergonhoso reconhecimento do Congresso Nacional: primeiro, tomando os deputados e senadores parte no pleito em que iam ser juizes; depois, difficultando ou vedando o exame das actas e documentos eleitoraes, e em seguida, dando por eleitos os derrotados nas urnas. Chegaram a degollar toda a bancada de um Estado, depois de ter reconhecido formidavel maioria ao partido que a elegeu.

Quem tenha entre nós assistido á ultima eleição federal, convencido ficou da impossibilidade, no regimen então vigente, de uma luta nas urnas. Em todos os povos cultos, ha partidos politicos, que elegend na medida do que pódem. Aqui, mal se esboça uma parcialidade, com programma definido, já são todos os seus directores havidos como sediciosos, inimigos da patria, e, nas eleições, os esmaga o partido official, á custa do erario publico, á custa de pressão do governo, á custa de actas falsas, comediando-se no reconhecimento e, até, condescendendo o poder judiciario. Porque, quando este partido appella para a lei, processando os falsarios, a justiça, como velha politica aposentada dispensa na lei, para não condemnar estellionatarios comprovados.

Tinha-se perdido a esperança na verdade das urnas. Aca-
bava-se de perder a confiança na justiça dos tribunaes.

Dahi, o dilemma dos bons patriotas: ou conformar-se
com a escravatura politica, ou voltar-se, em desespero, para
a violencia das armas.

PERSEGUIÇÃO AOS HOMENS LIVRES

Do ultimo empurrão para a guerra, o impulso veio da
mais alta eminencia do poder. Porque, não satisfeito de
apresentar um senhor ao povo, e mascarar de escolha a
imposição que fazia engulir, ainda se desentranha em ran-
cores perdularios contra os homens livres, que, dentro da
lei e da honra, protestavam e reagiam. A suffocação de
Minas, privando-a, com o afastamento de seus represen-
tantes, de cooperar no exame e apuração do pleito presi-
dencial, a negação á Parahyba do direito de se armar, pa-
ra que não pudesse debellar a rebeldia dos seus sertões, en-
sejando o assassinio do seu altivo presidente; eram actos in-
tolerantes, insequentes, inuteis, para a posse do candida-
to official. Satisfazião, talvez, pruridos de vingança, mas
transbordaram o calice de fel, esgotando a paciencia dos mais
prudentes.

Dahi a revolução que rebentou e venceu, encabeçada
pelos governadores de tres Estados. Não obstante as adhe-
sões militares, o character desta revolução foi eminentemen-
te civil. Assumiu logo, pelo apoio franco dos governados,
a grandeza de uma insurreição geral, sem nenhuma se-
melhança a pronunciamto de quartéis de cuja desgra-
ça innominavel nos preserve para todo o sempre a Pro-
videncia.

A FINALIDADE REVOLUCIONARIA

O que, ao lado de factores accidentaes, como a inveja, o
despeito e a ambição, caracteriza e justifica a revolução

triumphante, é a sua finalidade fundamental: a de restituir á nação esbulhada a seberania de si mesma, a de reconciliar com o povo as instituições politicas, a da legitimação do poder pelo assentimento dos governados. Eram oligarchias, montadas nos Estados, e superintendidas pela dictadura do centro, que constituíam o poder nas legislaturas e nas administrações. O povo não mandava, não era senhor de si. Latejava-lhe, certo, nas arterias, o anseio de ser livre. Mas faltava quem lhe vibrasse o toque de reunir, e lhe tomasse o commando das forças. O seu dia chegou afinal. E a revolução veio para que, nunca mais, entre nós, se instituisse o poder sem o consentimento dos governados, e nunca mais se exercesse o poder contra a vontade do povo, que a lei exprime.

E' este o espirito supremo das democracias: o direito dos governados de criar e contrastear os seus governos. O poder só é legitimo, quando organizado e querido pelos governados. Assim como um homem só é livre, quando não sujeito á vontade de outro homem, um povo só tem liberdade, quando não obedece senão a si mesmo. Sempre que a sua vontade seja substituida pela de um individuo, de um grupo ou de uma casta, a escravidão se instaura. Entendamos bem. A vontade geral, isto é, a opinião da maioria dos homens qualificados, não é a ideologia de arruaceiros em comicios desordenados, não é o clamor inquieto de ambições contrariadas, não é a vontade dourada de espadas mesmo gloriosas, não é o pregão acalorado de jornaes a soldo, mas a consciencia dos cidadãos, em maioria que as urnas apurem. Esta vontade se define e se crystallisa nas leis. Dahi, consistir a civilisação politica em se organizar o governo das leis, e jamais o governo de homens. Obedecer as leis consentidas é ser livre; obedecer a homens, sejam quaes forem, é ser escravo.

E' esta a promessa capital da revolução de 1930: libertar o Brasil da vontade de homens que o exploravam, para restituil-o á vontade de si mesmo.

Mas não fiquemos em palavras

AS DIRECTRIZES

O direito imprescriptível que os governados têm, de constituírem, fiscalisarem e responsabilisarem os seus governantes, se realisa praticamente nestes dois magnos princípios:

- 1.º) legitimidade na investidura do poder, e
- 2.º) legalidade no seu exercício.

A)

LEGITIMIDADE NA INVESTIDURA DO PODER

Já se foi o tempo em que só era legitimo o poder que derivasse da vontade divina. A sciencia e a religião toda gente sabe que se não confundem; cada uma tem a sua esphera propria de acção. Direito publico é sciencia, e quer se trate de theistas ou atheus, quer de partidarios desta ou daquella religião, o poder só não é guante de feitor, quando legitimo. E o fundamento theocratico não legitimaria o poder, para os que não fossem crentes.

Menos se sustenta a doutrina, perigosa e seductora, de que o poder politico não é nunca legitimo ou illegitimo em sua origem. Uma escola ha que apenas observa este facto, constante em todas as épocas, e fórmias de Estados, dos mais primitivos aos mais civilisados: “o facto de individuos mais fortes que os outros, imporem sua vontade a estes outros” Para esta escola, é esta a origem unica do poder: a maior força que se impõe, seja ella puramente material, ou seja força moral e religiosa, seja a força intellectual e economica, ou a força do numero, a maioria organizada em partido. Mas sempre esta verdade: o poder é uma questão de facto, os mais fortes impõem a sua vontade aos mais fracos. “Tudo o mais, accrescentou, são palavras sem valor, sophismas com que os governantes illudem a ingenuidade de seus

subditos”. “O facto simples e irreductivel é a distincção positiva entre governantes e governados”, “é a força dos mais fortes dominando a fraqueza dos mais fracos”, “é a possibilidade para alguns de darem aos outros ordens sancionadas por constrangimento material”.

A primeira impressão que nos assalta, é a de ser isto mesmo a verdade irretorquível. O facto a que alli se allude, se observa realmente em toda parte, e todos os tempos. Mas, em toda parte e todos os tempos, tambem se observa o crime, a maldade, a traição. E nem por isto passa o crime a ser o direito, a maldade a ser bem, a traição a ser lealdade. Não ha quem não distinga, nas realidades sociaes, entre o que é justo e o que é injusto, entre o bem e o mal, entre a nobreza e a vilania. Se por ser realidade universal o constituir-se em poder a maior força, devesse esta realidade arvo-rar-se em doutrina, então sempre que o crime, a mentira, a improbidade se generalisassem, dever-se-iam architectar em doutrina obrigatoria, só por serem factos sociaes, a improbidade, a mentira, o crime.

Pelas consequencias, é que se distingue o que é digno de applauso, do que merece repulsa. E’ sempre condemnavel o facto politico que arruine a liberdade. E’ sempre consagravel o facto politico, que assegura a justiça. Ora, haver-se por aceitavel a constituição do poder, só porque se baseia na força, ou dar-se pôr fundamento do poder a força só porque assim tem sido, é por a sociedade em perpetua instabilidade. Porque sempre que alguns homens se julgarem com força maior que o governo então constituido, podem elles apear os governantes, e chamarem a si as redeas do poder. E, depois, quando, por sua vez, outro grupo estiver na posse das armas, natural é que, por sua vez, se subleve e se apodere do governo. E assim successivamente. A consequencia de se fundamentar, pois, o poder apenas na maior força, é a instabilidade perpetua dos governos, a intranquillidade permanente, a insegurança geral dos direitos.

Basta esta consequencia, para se repellir semelhante doutrina. Póde ella ser a expressão fidelissima de factos

sociaes. Mas, repitamos, nem todos os factos sociaes são justos e dignos. A doutrina de que o poder politico é a força dos mais fortes, impondo-se á fraqueza dos demais, engana e persuade no primeiro momento, por ser pratica generalisada e tradicional. Sob este aspecto, é verdadeira, é o testemunho da historia, é a praxe das desgraças humanas. Mas rue com estrondo, quando o olhar do observador lhe desce das apparencias seductoras ás camadas profundas, onde a realidade resiste, como o cerne occulto pela crosta das arvores.

O consentimento dos governados, ao contrario, ennobrece o homem, legitima a autoridade, e estabilisa o poder. A força material, com que alguns se fortalecem, é o instrumento por onde se fazem vingar as leis em que o povo formula a sua vontade. Não ha duvida que o traço mais saliente do poder politico é a força que ordena e obriga. Mas esse traço não exclue a legitimação do poder no consentimento dos governados.

Nada se levanta contra este principio; bem ao contrario tudo clama por que, sobre elle, se organise, no Brasil, a democracia. Bastará, talvez, para isto, respeitarem-se tres direitos: o da liberdade de voto, o da verdade nas apurações e o da justiça nos reconhecimentos.

LIBERDADE DE VOTO

Liberdade de voto é, antes do mais, ausencia de qualquer compressão. A apresentação da candidaturas officiaes é o primeiro constrangimento. E' como, em certas assembleas, o voto por aclamação. Não ha liberdade civica, sem a iniciativa popular das candidaturas. Mas onde a liberdade melhor se garante é na hora de votar, afastando-se, annullando-se toda possibilidade de violencia. Basta, no conceito universal, que se torne absolutamente indevassavel o voto. Depois do voto secreto ainda a liberdade exige outras medidas supplementares, como a prohibição de tomarem os funcionarios publicos parte activa nas lutas politicas. E' incom-

patível a função administrativa com a função partidaria. Entre nós, chegou-se a commissionar funcionarios, pagos pelo thesouro publico, para fins puramente eleitoraes, e presidentes de Estados houve que se proclamaram chefes de partidos.

Tres medidas salientes, pois, entre outras, aqui vos lembro, para assegurar a liberdade do voto: a iniciativa popular na apresentação de candidatos, o voto secreto, e a prohibição de serem funcionarios publicos membros de um partido. Em tudo isto, não cabe ao governo senão o papel de manter, a todo custo, a ordem publica.

A VERDADE NAS APURAÇÕES

A verdade nas apurações, por sua vez, requer providencias varias. Dizem ser a vileza dos falsarios mais arguta e mais fertil que a seriedade dos patriotas. Certo, a velhacaria não dorme. Mas a resistencia dos bons não ha de ter folego muito curto. A cada fraude que intentem, é oppôr o antidoto que a previna e a destroe. São aqui as mesas de subservientes? Dê-se-lhes a presidencia de um juiz togado. E' alli a inversão da arithmetica na contagem dos votos? Utilisem-se as machinas de votar, que sommam sem errar. E', depois, a fraqueza na expedição dos diplomas, sem o exame intrinseco dos votos? Torne-se, em lei, obrigatorio este exame. E, acima de tudo, erga-se a magistratura ao nivel de sua missão, quasi divina, punindo com rigor, nos processos em que lhe cumprir sentenciar, os falsarios de qualquer natureza e matiz. Não ha fraude a que se não possa oppôr o correctivo que salve.

A JUSTIÇA NOS RECONHECIMENTOS

A justiça nos reconhecimentos remata a legitimidade na investidura do poder. Não adiantaria nada, de facto, assegurar, até com luxo, a liberdade das urnas, e a verda-

de na apuração, se, no reconhecimento, o congresso se substituisse ao corpo eleitoral. Um pleito eleitoral se compõe, como qualquer demanda, de factos que se allegam e se provam, e de leis que se interpretam e se applicam. A função de resolver-os é essencialmente judicial. Logo, numa boa separação de poderes, deveriam os tribunaes tomar-lhes conhecimento, examinal-os e sentencial-os. A legitima divisão de poderes é funccional, e não compositoria. No provimento dos tres orgams da soberania, todos os poderes podem concorrer, cada um na sua esphera funccional, harmonicos e independentes entre si. Nas eleições contestadas primeiro os tribunaes falariaem, e depois caberia ao congresso a palavra ultima. Mas então com todos os elementos elucidativos. Seria difficil, nestas condições, trocar o direito pelo criterio partidario. A immoralidade ainda guarda certo pudor, salvando-se as apparencias. Suscitam clamores casos como o córte da bancada legitima da Parahyba, em que o congresso reconheceu ao partido da maioria, naquelle Estado, vinte e tantos mil votos, contra a minoria de pouco mais ou menos metade, para logo a seguir reconhecer por eleitos os representantes desta minoria contra os da maioria. Com a immoralidade do furto, se ostentou o cynismo da improbidade confessada. A interferencia dos tribunaes teria talvez evitado a intima semelhança entre taes congressos e as sociedades a que a policia costuma não dar treguas.

Outra providencia para a justiça nos reconhecimentos é a de prohibir que os juizes de pleitos eleitoraes, na instancia final do reconhecimento, se compromettam com as partes. Nas eleições do presidente da Republica, a medida a que os Estados Unidos, mais cultos que o Brasil, já adoptaram, é a da eleição em dois graus, na qual os representantes não podem ser eleitores presidenciaes. Não se corrompe a imparcialidade dos juizes, possibilita-se-lhes o trabalho de exame das actas eleitoraes, que passam a ser muito poucas.

Em summa, a justiça no reconhecimento requer, pelo menos, estas duas providencias capitaes: o exame pelos tribunaes dos pleitos eleitoraes, e a eleição indirecta ou por dois graus, de cujo censo alto não tomem parte os representantes do povo no congresso.

Para se realisar o principio legitimista da investidura do poder no consentimento dos governados, pouco mais se ha mistér. Talvez ainda a representação obrigatoria das minorias, para se aproximar o governo, quanto possivel, da unanimidade das opiniões entre os governados.

B)

LEGALIDADE NO EXERCICIO DO PODER

Mas não basta que se constitua o poder pela vontade livre dos governados. Importa que, depois de constituido, não se afaste elle nunca da lei, nem contrarie a opinião sensata do paiz. Na Argentina, a investidura de Irigoyen foi reconhecidamente legitima. Alli, o povo elegeu realmente, contra candidatura official, quem bem lhe approuve. Mas, depois de eleito, rezam jornaes platinos, o governo se demandou. E foi tamanha a violação da lei no exercicio da autoridade, que a consciencia civica do povo alli se rebelou na revolução que destituiu, e responsabilisa o presidente já então ex-popular. No parlamentarismo, os abusos do executivo teriam o para-choque das moções, que derubam os gabinetes. No presidencialismo argentino, brasileiro ou estadunidense, em logar deste contrapeso que equilibra o governo com a opinião publica, só ha, contra a illegalidade no exercicio do poder, quando não caiba o remedio judiciario, o recurso extremo da revolução.

NO DOMINIO DA LEI

A legalidade no exercicio do poder consiste em não transpor ella jamais as rais da lei, e, maiormente, da cons-

tuição. Hoje o governo desrespeita o direito, e ha protestos. Amanhan insiste na violação, e os protestos redobram. Se a violação mutila direitos individuaes, abre-se o recurso reparador da justiça. Ao Supremo Tribunal, que é, tal como o temos, a flôr da cultura juridica na civilização politica dos povos, incumbe amparar os direitos aos individuos contra as illegalidades do poder. O “habeas corpus”, na expansão constitucional de 91, manto reparador ou preventivo de todos os direitos liquidos e certos, dependentes ou não da liberdade de ir e vir, é a mais sábia das valvulas por onde se esvaziam os descontentamentos, e se evitam explosões revolucionarias. A sua applicação intelligente e desassomburada, ainda que pareça instituir a dictadura judiciaria, institue, na verdade, a supremacia da lei contra o arbitrio dos homens, e termina por consolidar a autoridade forte, e infundir confiança ao povo no dominio da justiça contra abusos do poder. Pois, em vez de darem graças aos ceus pela mais bella conquista da nossa cultura politica, tudo se fez por degradal-a, como se os institutos juridicos não pudessem evolver. Deixou-se o povo sem amparo na lei, contra as mais graves coacções e violencias. Era natural que os descontentamentos populares se fossem adensando na tempestade que caliu, e vae lavar os ares dos miasmas reaccionarios, e das pestilencias dictatoriaes.

NO DOMINIO DISCRECIONARIO

Mais ainda. A legalidade no exercicio do poder alcança tambem a esphera discrecionaria. Na orientação politica e administrativa dos negocios publicos, o governo força é que tenha ouvidos para ouvir a opinião publica. Os detentores do poder não são proprietarios do Estado. Méros depositarios da coisa publica, e mandatarios do povo a quem devem contas. Dahi a necessidade da sua transigencia pessoal em tudo o que interessar os governados. Se cada um de nós transige, em sua casa, com a mulher, com

os filhos e até com os criados, como não transigir nunca na administração de todo um povo? O antes quebrar que torcer, na governança politica, semelha o arregaçar de mangas e rilhar de dentes em salão florido de sociedade fina e culta. As intransigencias opiniaticas só brotam no terreno das infallibilidades pessoaes. Mas estas não são deste mundo. Na orbita discrecionaria, a legalidade do poder está na auscultação da consciencia publica, para reflectil-a no governo do paiz.

O governo que não respeita materialmente a lei, e não attenda aos reclamos da opinião publica, é indigno do cargo, e deve ser deposto como traidor. Contra os desrespeitos da lei, ainda têm os individuos o appello quasi sempre efficaz ao poder judiciario, recursos legaes como, acima de todos, o “habeas corpus” em toda a sua plenitude. Contra o desrespeito á opinião publica, assegura-se ao povo a liberdade da imprensa sem restricções, a liberdade de comicios sem interferencia da policia, senão para manter a ordem publica, a responsabilidade do governo que a liberdade de voto chame a contas, e, por cautela maior, a brevidade do mandato. Fóra destes principios, e analogos, e principalmente quando o poder judiciario se cumplicia com os despotas, só resta ao povo desgraçado a loucura da revolução.

A LOUCURA DAS REVOLUÇÕES

Mas as revoluções quasi nunca terminam sem sublevação geral. Na escola da rebeldia, que se installa, a victoria póde ser um primeiro degrau para fins e paixões que se occultam a principio. A Convenção nacional de 1789, na França, não tardou a instaurar o regimen do terror, e a sua republica de liberdade, igualdade e fraternidade acabou no despotismo napoleonico. Kerensky, na Russia contemporanea, fez voar um throno multi-secular, para organizar uma democracia moderna; mas, na confusão ciclopica do momento, foi Lenine que triumphou com a bandeira

encarnada do communismo. E' a sina das revoluções, quando o primeiro, entre os seus maiores chefes, não concentra, em torno de si, a maior força militar. Da luta victoriosa, que travaram, fica-lhes, no sub-consciente, a lição viva de que o poder é a vontade do mais forte. E, como nunca deram certo duumviratos, ou triumviratos, o que for mais forte, termina, como Napoleão na França, por senhorear-se do poder, e fundar a dictadura da espada.

O supremo ideal que desencadeou a revolução, cuja victoria hoje se festeja por todo o paiz, foi a extincção das oligarchias, a execração a ferro e fogo dos partidos officiaes, a condemnação definitiva das politicas que vivem dos dinheiros do povo, e só se prestigiam á custa da administração publica. Ou, para dizer tudo numa palavra, o fim declarado, que inspirou, dirigiu, e fez vencer a revolução de tres de Outubro, foi o de reivindicar á nação usurpada e descontente a soberania de si mesma. Foi este fim, claro e insophismavel, que lhe deu a extraordinaria popularidade, a cujo bafejo se enche de gloria.

E agora, que não resta pedra sobre pedra das oligarchias desmontadas, que cumpre serenamente a todos?

Realisar, sem duvida, este supremo ideal, não tolerando jamais o poder que se não legitime no consentimento dos governados; reintegrar em summa, a nação na posse de si mesma. Nunca, porém, impor-lhe o que lhe não esteja amadurecido na consciencia. Os que a libertaram, hão de lhe suggerir, necessariamente, principios superiores, moldes novos, ideaes salvadores. Mas, em vez de lhe ditar esta ou aquella organização economica, administrativa e constitucional, o que se impõe, em nome da civilização brasileira, é convocar a constituinte onde todas as opiniões se representem, para que por ella a nação se manifeste, a nação se affirme, a nação decida do seu proprio destino.

Senão, que teria ella ganho com a victoria que custeou, com o sangue que verteu, e os perigos a que se expoz?

Se, antes, se debatia sob oligarchas, escrava continuaria até não se sabe quando; ter-lhe-iam apenas mudado

de senhor. Antes, ainda lhe bruxoleava a esperança de emancipar-se. Agora, até esta esperança teria perdida.

Não é felizmente o que essencialisa a tempera dos brasileiros. Os estadistas revolucionarios hão de honrar o momento historico, que passa, organisando a opinião publica num corpo de eleitores capazes, mantendo a liberdade de propaganda, decretando o voto secreto, para assegurar liberdade ao eleitor, promovendo a verdade nas apurações, e a justiça nos reconhecimentos. Realisada essa tarefa preparatoria, hão de convocar a constituinte, soberana, como nos acaba de ser solemnemente promettido (1). Não é razoavel prolongar-se, além do estrictamente indispensavel, o regimen tremendo dos poderes discrecionarios.

A constituinte decidirá, em nome da nação victoriosa, sob a revolução triumphante, do que realmente convem ao Brasil. E seja qual fôr o seu veridicto, cumpre a todos submeter-se a elle. Só assim se realisará a republica entre nós, e se implantará, sem falsa fé, a democracia de verdade. Só assim reivindicará, devéras, a nação a soberania de si mesma, e entrarão para a historia os revolucionarios de hoje, não como malfeitores e ambiciosos, mas como heróes da liberdade, e numes tutelares da patria.

DR. A. DE SAMPAIO DORIA

1. — DECRETO N. 19.398 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930. *Institue o Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias.*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º O Governo Provisorio exercerá dñscrecionariamente em toda sua plenitude as funcções e attribuições, não só do Poder Executivo, como tambem do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléa Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do Paiz.

Paragrapho unico. Todas as nomeações e demissões de funcionarios ou de quaesquer cargos publicos, quer sejam effectivos,

interinos ou em commissão, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisorio.

Art. 2.º E' confirmada, para todos os effeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das actuaes Assembléas Legislativas dos Estados (quaesquer que sejam as suas denominações). Camaras ou assembléas municipaes e quaesquer outros orgams legislativos ou deliberativos, existentes nos Estados, nos municipios, no Districto Federal ou Territorio do Acre e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de facto.

Art. 3.º O Poder Judiciario, Federal, dos Estados, do Territorio do Acre e do Districto Federal, continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adoptadas de accordo com a presente lei e as restricções que desta mesma lei decorrerem desde já.

Art. 4.º Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduaes, as demais leis e decretos federaes, assim como as posturas e deliberações e outros actos municipaes, todos, porém, inclusive as proprias constituições, sujeitos ás modificações e restricções estabelecidas por esta lei ou por decreto ou actos ulteriores do Governo Provisorio ou de seus delegados na esphera de attribuições de cada um.

Art. 5.º Ficam suspensas as garantias constitucionaes e excluida a apreciação judicial dos decretos e actos do Governo Provisorio ou dos interventores federaes, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

Paragrapho unico. E' mantido o *habeas corpus* em favor dos réos ou accusados em processos de crimes communs, salvo os funcionaes e os da competencia de tribunaes especiaes.

Art. 6.º Continuam em inteiro vigor e plenamente obrigatorias, todas as relações juridicas entre pessoas de Direito Privado, constituídas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

Art. 7.º Continuam em inteiro vigor, na fôrma das leis applicaveis, as obrigações e os direitos resultantes de contractos, de concessões ou outras outorgas, com a União, os Estados, os municipios, o Districto Federal e o Territorio do Acre, salvo os que, submettidos a revisão, contravenham ao interesse publico e á moralidade administrativa.

Art. 8.º Não se comprehendem nos arts. 6.º e 7.º, e poderão ser annullados ou restringidos, collectiva ou individualmente, por actos ulteriores, os direitos até aqui resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidade, reformas, pensões, ou subvenções e, em geral, de todos os actos relativos a emprego, cargos, ou officios publicos, assim como do exercicio ou o desempenho dos

mesmos, inclusive, e para todos os effectos, os da magistratura, do Ministerio Publico, officios de Justiça e quaesquer outros, da União Federal, dos Estados, dos municipios, do territorio do Acre e do Districto Federal.

Art. 9.º E' mantida a autonomia financeira dos Estados e do Districto Federal.

Art. 10. São mantidas em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União Federal, pelos Estados e pelos municipios, em virtude de emprestimos ou de quaesquer operações de credito publico.

Art. 11. O Governo Provisorio nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aquelles já organizados, em os quaes ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1.º O interventor terá, em cada Estado, os proventos, vantagens e prerogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu Presidente ou Governador, cabendo-lhe exercer, em toda plenitude, não só o Poder Executivo como tambem o Poder Legislativo.

§ 2.º O interventor terá, em relação á Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e actos municipaes, os mesmos poderes que por esta lei cabem ao Governo Provisorio, relativamente á Constituição e demais leis federaes, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquelle no territorio do Estado respectivo.

§ 3.º O interventor federal será exonerado a criterio do Governo Provisorio.

§ 4.º O interventor nomeará um prefeito para cada municipio, que exercerá ahi todas as funções executivas e legislativas, podendo o interventor exonerar-o quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus actos ou resoluções e dar-lhe instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e efficiencia dos serviços municipaes.

§ 5.º Nenhum interventor ou prefeito, nomeará parente seu, consanguineo ou affim, até o sexto gráo, para cargo publico no Estado ou municipio, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6.º O interventor e o prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os actos ou deliberações, que elles mesmos, antes de sua investidura de accordo com a presente lei, ou quaesquer outras autoridades que anteriormente tenham administrado de facto o Estado ou o municipio, hajam praticado.

§ 7.º Os interventores e prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locaes permittirem, regimen de publicidade dos seus actos e dos motivos que os determinarem, especialmente no

que se refira á arrecadação e applicação dos dinheiros publicos, sendo obrigatoria a publicação mensal da Receita e Despeza.

§ 8.º Dos actos dos interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisorio.

Art. 12. A nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municipios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuaes constantes da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Art. 13. O Governo Provisorio, por seus auxiliares do Governo Federal e pelos interventores nos Estados, garantirá a ordem e segurança publica, promovendo a reorganização geral da Republica.

Art. 14. Ficam expressamente ratificados todos os actos da Junta Governativa Provisoria constituída nesta Capital aos 24 de outubro ultimo, e os do Governo actual.

Art. 15. Fica creado o Conselho Nacional Consultivo, com poderes e attribuições que serão regulados em lei especial.

Art. 16. Fica creado o Tribunal Especial para processo e julgamento de crimes politicos, funcçionaes e outros que serão discriminados na lei da sua organização.

Art. 17. Os actos do Governo Provisorio constarão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscriptos pelo ministro respectivo.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica. — GETULIO VARGAS. *Oswaldo Aranha. José Maria Whitaker. Paulo de Moraes Barros. Afranio de Mello Franco. José Fernandes Leite de Castro. José Isaías de Noronha.*
